



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PLC - 35/2017 17/08/2017 08:56 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 22/Agosto/2017	Comissões: CCJL, CDUTH, CSMA 22/08/2017
---	--	---

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa o presente Projeto de Lei Complementar que acresce artigo ao Capítulo Único do Título XII da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

A presente proposição visa impedir o diagnóstico tardio e o desconhecimento prévio dos recém-nascidos e crianças com Síndrome de Down, ajudando assim a garantir a identificação e o acompanhamento precoce, facilitando as ações para o estímulo mais rápido e, conseqüentemente, mais oportunidades no seu desenvolvimento futuro.

O projeto de lei tem como escopo estabelecer para os hospitais e demais estabelecimentos de serviço de saúde em Caxias do Sul, a obrigatoriedade, a partir da identificação inicial dos bebês, da existência da alteração genética Síndrome de Down, e da comunicação da anomalia, confirmada pelo prévio diagnóstico, nos primeiros momentos de vida destes recém-nascidos.

Crianças com Síndrome de Down precisam ser estimuladas desde o nascimento, para que sejam capazes de vencer limitações que essa alteração genética lhes impõe. Como elas têm necessidades específicas de saúde e aprendizagem, exigem assistência profissional multidisciplinar a atenção permanente dos pais e/ou responsáveis. O objetivo deve ser sempre habilitá-las para o convívio e o desenvolvimento social.

Trata-se de uma propositura que visa o acompanhamento e o desenvolvimento de crianças e recém-nascidos com Síndrome de Down, para fins de promovermos a inclusão social. Assim, conto com o apoio dos colegas Vereadores Caxienses para a aprovação deste Projeto.

Caxias do Sul, 16 de Agosto de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.



---

ADRIANO BRESSAN (Autor)

**Vereador - PMDB**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC - 35/2017**

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE .....

**Acresce artigo ao Capítulo Único do Título XII da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.**

Art. 1º Acresce artigo ao Capítulo Único do Título XII da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município, com a seguinte redação:

"Art. 237-B. Os hospitais do Município de Caxias do Sul ficam obrigados a proceder ao registro e à comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

§ 1º Os hospitais só poderão informar às instituições, entidades e associações especializadas sobre o nascimento de recém-nascidos com Síndrome de Down, mediante Termo de Consentimento do(s) responsável(eis) legais do nascituro.

§ 2º Consideram-se instituições, entidades e associações, para efeitos desta Lei, além de hospitais, todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem a prestem serviços de parto no âmbito do município de Caxias do Sul.

§ 3º A imediata comunicação prevista neste artigo, após detectada a Síndrome, tem como propósito:

I - garantir o apoio, o acompanhamento e a intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados com vistas à estimulação precoce;

II - permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábitos inerentes, com atenção multiprofissional;

III - garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com down e a sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis (alimentação, higiene do sono e prática de exercícios) física, mental e afetivamente no seio familiar e no contexto social;



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

IV - impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V - afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down; e

VI - garantir condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social (habilidades sociais).

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - pagamento de multa no valor de 200 (duzentos) VRMs e, em caso de reincidência, o valor passa para 400 (quatrocentos) VRMs.

Art. 2º Os hospitais terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

**PREFEITO MUNICIPAL**